

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Denúnciação da Lide (Noções Gerais) / 61

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

## Aula 61

### Denúnciação da lide<sup>1</sup>:

Arts. 125 a 129, CPC/15.

**Conceito:** a denúnciação da lide nada mais é do que uma ação regressiva, proposta dentro do mesmo processo, pelo autor ou pelo réu da demanda principal, em face de um terceiro, que recebe o nome de denunciado, contra o qual qualquer deles possua uma pretensão indenizatória (de reembolso), caso venha a sucumbir na demanda principal.

Quem realiza a denúnciação da lide recebe o nome de denunciante.

**Finalidades da denúnciação da lide** - São duas:

- Exercer uma pretensão indenizatória (de reembolso);
- Trazer para o processo principal alguém que auxilie o denunciante<sup>2</sup>.

**Natureza jurídica da denúnciação da lide:** é considerada uma espécie de intervenção de terceiros provocada. O denunciado não comparece ao processo porque quer, mas sim porque é demandado pelo denunciante. Portanto, a natureza jurídica da denúnciação da lide é de ação regressiva, incidental, condenatória e antecipada.

É regressiva, porque o denunciante tem um direito de regresso contra o denunciado (o denunciante tem pretensão de reembolso/indenizatória contra o terceiro).

É incidental, porque é realizada nos próprios autos do processo principal.

É antecipada, porque não há necessidade de aguardar o término do processo principal para ser realizada.

---

<sup>1</sup> É a espécie de intervenção de terceiros mais cobrada em concursos públicos, porque comporta diversas divergências.

<sup>2</sup> Pela lei, o denunciado passa a auxiliar o denunciante no processo principal.

Por fim, é condenatória, porque condena o terceiro a indenizar/ressarcir/reembolsar o sujeito que foi derrotado no processo principal.

**Natureza jurídica da decisão sobre a denúncia da lide:** depende.

Indeferimento da denúncia da lide -> realizado através de decisão interlocutória<sup>3</sup>, sujeita ao recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, IX do CPC/15.

Deferimento da denúncia da lide -> o processo da ação principal e da denúncia da lide tramitarão paralelamente. Ao final do processo, a denúncia da lide será julgada por sentença, que pode ser autônoma (separada do processo final) ou objetivamente complexa (formalmente uma única sentença, materialmente decide-se os dois processos). Nestes casos, o recurso cabível é apelação.

Portanto, a natureza jurídica da decisão sobre a denúncia da lide é híbrida, porque depende do seu teor e também do momento em que é proferida.

**Legitimidade para realizar a denúncia da lide:** autor ou réu da demanda originária.

Ex.1 (denúncia da lide feita pelo autor): autor adquiriu um determinado imóvel de X. Quando o autor se dirige ao imóvel, encontra residindo naquele local Y, que lhe apresenta documentação do terreno em seu nome. Autor ajuíza ação reivindicatória contra Y e apresenta uma denúncia da lide contra o alienante (X), para que, caso o juiz entenda ser de Y o imóvel, ele possa ser reembolsado de todas as suas despesas pelo alienante.

Ex.2 (denúncia da lide feita pelo réu): autor ajuíza ação contra Y e este último (réu) apresenta uma denúncia da lide em face do alienante. Pois, teme perder seu imóvel para o autor da demanda. E caso isso ocorra, pretende ser reembolsado.

Obs.:

- a) Assistente: Na doutrina e na jurisprudência, o entendimento dominante é de que o assistente não pode promover a denúncia da lide, porque é ação regressiva. E sendo exercício do direito de ação, depende de pedido e assistente não pode formular pedido. Somente a parte ou litisconsorte pode fazê-lo.

---

<sup>3</sup> Já que o processo principal segue o seu curso.

- b) MP: não pode realizar a denunciação da lide, porque não dispõe há previsão legal de pretensão de reembolso do MP contra quem quer que seja.
- c) Processo de execução: Não. Porque no processo de execução dá-se ênfase a prática de determinados executivos com o objetivo de efetivar o direito que o credor possui (já definido em sentença ou estabelecido em título executivo extrajudicial), estando o devedor já definido. Enquanto que na denunciação da lide, há uma ação de regresso.
- d) Nos embargos à execução: Não. Porque os embargos à execução possuem a finalidade de desconstituição do título executivo. Se for admitida a denunciação da lide dentro dos embargos à execução, acarretará uma confusão generalizada no processo. Não dá para admitir reembolso em ação que se pretenda desconstituir o título executivo.
- e) Nos embargos de terceiro: Não. Os embargos de terceiro possuem como finalidade afastar a constrição realizada no patrimônio do terceiro. Não dá para permitir pretensão de reembolso em discussão judicial de constrição indevida de patrimônio, ocasionaria uma confusão generalizada.
- f) Curador especial: nomeado em situações específicas (art. 72, CPC/15). Súmula 196, STJ. Há quem defenda a legitimidade para denunciação da lide do curador especial, porque é uma ação incidental. Mas, esse entendimento não vingou.
- g) Litisconsórcio passivo: um dos litisconsortes pode denunciar à lide o outro litisconsorte? Sim, desde que alegue e demonstre que existe uma pretensão indenizatória (de reembolso) contra o outro litisconsorte<sup>4</sup>.

**Competência para o processamento e julgamento da denunciação da lide:** verificar se o juiz que é competente para ação principal também é competente para a denunciação da lide.

---

<sup>4</sup> Não caberia chamamento ao processo, porque é forma de ampliação subjetiva processual. Se o litisconsorte já está no processo, não há por que chamá-lo ao processo.

Se a hipótese for de competência absoluta para ação principal e relativa para denunciação da lide, a competência relativa é prorrogada e o juiz tem condição de examinar tudo.

O problema é se o juiz tem competência para principal, mas não tem competência para denunciação da lide. Se o juiz indefere a denunciação da lide, deve ser apresentada uma ação autônoma (regressiva/indenizatória/de reembolso), perante o juízo competente.

Se o juiz admite, e envolver a União, o processo segue na federal:

**Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente (...).**

**§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.**

**§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.**

**§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.**

**Súmula 150, STJ. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.**

**Súmula 224, STJ. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.**

**Súmula 254, STJ. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.**